



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038518-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA, JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI, JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI e JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI EIRELI, é agravado WALTER DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038518-54.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARILA EIRELI**

AGRAVADO: WALTER DO AMARAL

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.907

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO -
DETERMINAÇÃO - PENHORA DE QUOTAS DE EMPRESA QUE
A EXECUTADA É SÓCIA - ATO - POSSIBILIDADE -
DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ORDEM
PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC - FACULTATIVIDADE -
EXECUÇÃO - PROCESSAMENTO NO INTERESSE DO CREDOR -
INTELIGÊNCIA DO ART. 797 DO CPC - AGRAVANTE - NÃO
INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À CONSTRIÇÃO - **DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução deferiu a penhora de quotas sociais que a agravante, incluída no polo passivo após a desconsideração da personalidade jurídica, possui em outra empresa. Exalta que há de se observar o princípio da menor onerosidade. A constrição prejudica os credores trabalhistas e os acordos cíveis.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 23). O agravado interveio (fls. 33/51).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que rejeitada impugnação à penhora, conforme decisão que se transcreve:

“... Rejeito a impugnação de fls. 575/582, pois a ordem do art. 835 do CPC não é de observância estrita e a presente execução foi ajuizada

em 2019, sem que, até o momento, tenha havido a satisfação do débito. Aliás, a simples satisfação do débito pode impedir a penhora e liquidação das referidas quotas. Intime-se o administrador, por e-mail, para que proceda com a liquidação das quotas sociais penhoradas. Intime-se” (fls. 48).

A ordem estabelecida no art. 835 do CPC é preferencial. Passível que a agravada postule a constrição que lhe convenha, inclusive porque frustradas outras medidas (art. 797 do CPC). O inciso IX do sobredito diploma legal o ato. A execução tramita desde 2019 e a devedora não indicou bens passíveis de penhora, que a seu entender seriam eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único). Por sua vez, reza o art. 789 do CPC:

O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Noutro giro, inoponíveis ao exequente as alegações de que a penhora determinada implicaria em prejuízo aos credores trabalhistas e aos acordos cíveis. Primeiro, porque não há prova nesse sentido e, segundo porque a agravante deu causa à constrição. Consigne-se ainda que art. 861, II do CPC assegura o direito de preferência aos demais sócios para a aquisição das quotas. Não háiolação à *affectio societatis*. Em casos análogos, precedentes da Corte:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título executivo extrajudicial (contrato de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio) - Deferimento de pedido de penhora de cotas sociais - Agravo interposto pelo executado - Constrição admissível - Medida adequada voltada à satisfação do crédito - Meios menos onerosos e mais eficazes não indicados pelo devedor - Modalidade de penhora que resulta em reduzida eficácia para a satisfação do crédito, envolve complexidade jurídica e econômica e tem potencial

para gerar conflitos internos na sociedade empresária e afetar sua gestão e governança - Alegações irrelevantes e não oponíveis à exequente - Embargos a execução julgados improcedentes - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2296522-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Os executados interpuseram agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora de quotas de empresa da qual são sócios, a alegarem que se trata de medida excepcional que pode afetar a sociedade e a terceiros. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de quotas sociais é medida adequada e necessária, considerando a ordem preferencial de penhora e a ausência de indicação de outros bens penhoráveis pelos executados. III. Razões de Decidir. 3. A ordem de penhora prevista no artigo 835 do CPC é preferencial e não obrigatória, podendo ser alterada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Os executados não indicaram outros bens passíveis de penhora, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 829, § 2º, do Código de Processo Civil, o que justifica a penhora das quotas sociais como medida

efetiva para a satisfação do crédito exequendo.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de quotas sociais é medida cabível quando não há indicação de outros bens penhoráveis, respeitando a ordem preferencial de penhora. 2. A execução se promove no interesse do credor, observando-se o princípio da menor onerosidade do devedor. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 835, § 1º; art. 805; art. 829, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2009093-79.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044322-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS - POSSIBILIDADE - insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora das quotas sociais que o agravante Carlos tem nas sociedades referidas nos autos - possibilidade de penhora de quotas prevista nos art. 835, IX e 861 do CPC - regra do art. 805 do CPC, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada - mera penhora de quotas sociais que não tem como consequência a afetação das atividades da empresa -

direitos societários referentes à gestão e à administração das empresas permanecem com os sócios, vedada a ingerência do credor em suas atividades - art. 861, II do CPC que assegura o direito de preferência aos demais sócios para aquisição das quotas, de forma que não há violação aos postulados da 'affectio societatis' e do 'status socii' - decisão mantida - recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037434-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR